



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER ORIENTATIVO Nº. 010/2021

Barra do Bugres, 19 de maio de 2021.

Assunto: Processo nº 412481/2021 – Termo de Alerta nº 281/LHL/2021.

Interessado: Prefeito Municipal – Dr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos.

Protocolo nº 2951/2021
Data 19/05/2021
Hora 10:47
Assinado por: *Luiz Henrique Lima*

Excelentíssimo Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no art. 3º. Parágrafo único da Lei Municipal nº. 020 de 27 de fevereiro de 2008, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres, combinado com o art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei nº. 4.320/64, venho através do presente, no exercício da função de Controlador Interno, orientar para conhecimento a Vossa Excelência, conforme segue:

Considerando Ofício nº. 801/2021/GCI/LHL, Processo nº 412481/2021 – termo de alerta – PNE - CI.

Considerando, o Relator (LUIZ HENRIQUE LIMA) responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referente ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo para:**

I) adotar providências tempestivas para que o município cumpra os prazos previstos na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/201, com a adoção da classificação das fontes ou destinações de recursos nos termos do Anexo I da Portaria STN nº 710/2021.

A legalidade - como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso "Hely Lopes Meirelles".

A Moralidade - administrativo como princípio, segundo escreve Hely Lopes Meirelles, "constitui hoje pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública". Conforme assentado na doutrina, não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Assim, o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. A doutrina enfatiza que a noção de moral administrativa não está vinculada às convicções íntimas do agente público, mas sim à noção de atuação adequada e ética existente no grupo social.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considerando ainda as penalidades impostas aos gestores quando do descumprimento da legislação, faz-se necessário à apreciação das ponderações supra.

A Controladoria Geral de Controle Interno, orienta Vossa Excelência que providencie todos os alertas do TCE-MT, com o cumprimento dos prazos previstos na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021, com a adoção da classificação das fontes ou destinações de recursos nos termos do Anexo I da Portaria STN nº 710/2021.

Orientamos que seja informada oficialmente a Controladoria Geral das devidas providências e cumprimento do prazo pela Administração do alerta TCE/MT.

É o Parecer Orientativo, A CGCI fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento.

Sendo só para o momento, na oportunidade reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno

A Vossa Excelência
Dr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos – Prefeito Municipal.

Praça Ângelo Masson, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres - MT, CEP: 78.390-000
Email: controladoria@barradobugres.mt.gov.br

Pabx: (65) 3361-1921/3982
Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno
Pref. Mun. de Barra do Bugres-MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO BUGRES

Ofício nº : 801/2021/GCI/LHL

Cuiabá-MT, 17 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor

DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - Prefeito de Barra dos Bugres

E ao Senhor

DAVID MARQUES DE QUEIROZ - Controlador da Prefeitura de Barra dos Bugres

Assunto: **Processo nº 41.248-1/2021. Termo de Alerta nº 281/LHL/2021.**

Considerando que os entes federativos deverão padronizar a classificação por fonte ou destinação de recursos, conforme o estabelecido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e na Portaria STN nº 710/2021; e

Considerando que as regras de classificação por fonte ou destinação de recursos serão exigíveis na elaboração do orçamento e na execução contábil e orçamentária, a partir do exercício de 2023, incluindo a elaboração em 2022 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO e do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, referentes ao exercício de 2023.

Encaminho cópia do Termo de Alerta nº 281/LHL/2021 ([hiperlink](#)), a fim de informar que as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e pela Portaria STN nº 710/2021 serão objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

Luiz Henrique Lima

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	412481/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO	TERMO DE ALERTA – FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS
RESPONSÁVEL	DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - PREFEITO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único¹; e 71, IX da Constituição Federal²; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I³; 35⁴; 36, § 1º⁵; 37, parágrafo único⁶ da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII⁷; 158, III⁸; 159⁹; 160, I¹⁰ da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

³ Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

⁴ Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

⁵ Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

⁶ Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

⁷ Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

⁸ Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar:
(Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

⁹ Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

¹⁰ Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000¹¹;
3. Considerando que, nos termos do §2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000¹², os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;
4. Considerando que a Emenda Constitucional nº 108/2020, acrescentou à Constituição da República o art. 163-A, que dispõe que os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;
5. Considerando o advento da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, que estabelece a padronização das fontes ou destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
6. Considerando o advento da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, que estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios;
7. Considerando que o inciso I do art. 3º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 estabelece a obrigatoriedade para os Municípios da utilização da estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos e as regras para sua

¹¹ Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

¹² Art. 48 (...) § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.



utilização na elaboração do orçamento e na execução contábil e orçamentária, a partir do exercício de 2023, incluindo a elaboração em 2022 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO e do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, referentes ao exercício de 2023;

8. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

9. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas; e

10. Considerando ainda que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Barra dos Bugres, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

- I) Adotar providências tempestivas para que o município cumpra os prazos previstos na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021, com a adoção da classificação das fontes ou destinações de recursos nos termos do Anexo I da Portaria STN nº 710/2021.

10. Ressalto que as novas regras exigíveis pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e pela Portaria STN nº 710/2021 serão objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas.

11. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

12. Publique-se.

13. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 04 de maio de 2021.

(assinatura digital)¹³

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

¹³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

